



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000478/2005-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3302-002.550 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAJ COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/1999 a 28/02/2002

DECADÊNCIA - 5 ANOS - OMISSÃO CONSTATADA - ERRO - RETIFICAÇÃO

Os termos do voto vencedor deve refletir os termos da decisão proferida na sessão de julgamento. Constatado erro na formalização do voto e omissão no que se refere à ementa do acórdão, o mesmo deve ser retificado. Matéria discutível em sede de embargos de declaração.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto da Relatora.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS – Relatora.

EDITADO EM: 19/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Mara Cristina Sifuentes, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.503 – 1.512) opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em razão de suposta obscuridade e omissão entre teor do voto e a ementa do acórdão, que seguiu da seguinte forma descrito:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/11/2000 a 31/01/2001, 01/08/2001 a 28/02/2002*

*PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO APLICAÇÃO,*

*Conforme determina a Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”*

*DECADÊNCIA LEI Nº 8212/91 INAPLICABILIDADE SÚMULA Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*O prazo para constituição das contribuições sociais, incluindo as previdenciárias, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Inteligência da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO*

*A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (PIS/COFINS/IPI/etc) a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento e a declaração do débito sem prévio exame da autoridade administrativa. Nestes casos, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do Código Tributário Nacional) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência*

*do fato gerador. Tal entendimento também é aplicável em face do artigo 62A do Regimento Interno do CARF RICARF e do recurso repetitivo RESP 973.733, de relatoria do Min. Luiz Fux.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM DAS PESSOAS FÍSICAS QUE COMANDAM, DE FATO, A PESSOA JURÍDICA.**

*Evidenciado que pessoas físicas ausentes do contrato social da empresa são seus verdadeiros controladores, é correta a atribuição de responsabilidade solidária pelos tributos devidos pela empresa, pois resta caracterizado que estas pessoas físicas possuem interesse direito nas operações econômicas que geraram as obrigações tributárias objeto do lançamento.*

*Recurso Voluntário Parcialmente Provido.”*

Já no voto restou consignado:

*“No que se refere à decadência, por sua vez, assiste razão aos Recorrentes, embora apenas em relação a um período objeto do lançamento. A decadência para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 05 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do que estabelece o art. 150 §4º do Código Tributário Nacional.*

*O lançamento ocorreu em 23/02/05, tendo sido notificado aos interessados em 07/03/05 (Pessoa Jurídica – fls. 1.361), 14/03/05 (Sr. Liu Jen – Fls. 14/03/05) e 25/03/05 (Sr. Liu Na – fls. 1.363). Alguns dos fatos geradores objeto do lançamento, contudo, ocorreram mais de 05 anos antes da ciência do lançamento (que se refere a diversas competências compreendidas no período de 10/1999 a 02/2002). Assim, em relação aos créditos derivados de fatos geradores ocorridos antes 02/2000, operou-se a decadência e a correspondente extinção do crédito tributário – nos termos do artigo 156, V do CTN – razão pela qual, a constituição destes créditos não pode prosperar. Assim, reconheço a decadência e extinção dos créditos objeto do lançamento, que se referem aos períodos de 10/1999 e 01/2000.”*

Em vista da obscuridade e omissão acima indicadas, posto que **o voto não analisou expressamente a ocorrência de pagamento para fim de aplicação do artigo 150 do CTN**, os embargos apresentados foram recebidos e trazidos à apreciação desta Turma de Julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Conforme despacho de fls., o recurso de Embargos de Declaração atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Com razão a Embargante. A simples análise da decisão é suficiente para verificar que houve um lapso quanto à análise do Recurso Voluntário apresentado.

Conforme se verifica do v. acórdão, nos termos do voto formalizado à época, restou consignado que os fatos geradores referentes aos períodos de 10/1999 e 01/2000 estariam decaídos, todavia, não se analisou expressamente se nestes meses teria ocorrido o pagamento antecipado, nos termos do que apregoa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ((REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009 em sede de recurso repetitivo).

De acordo com o disposto no Termo de Encerramento da Fiscalização, especificamente quadro demonstrativo apresentado às fls. 1331, dos meses decaídos (10/1999 a 01/2000), apenas houve recolhimento antecipado no mês 10/1999.

Desta forma, imperioso retificar os termos do voto, antes assim formalizado:

*“No que se refere à decadência, por sua vez, assiste razão aos Recorrentes, embora apenas em relação a um período objeto do lançamento. A decadência para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de 05 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do que estabelece o art. 150 §4º do Código Tributário Nacional.*

*O lançamento ocorreu em 23/02/05, tendo sido notificado aos interessados em 07/03/05 (Pessoa Jurídica – fls. 1.361), 14/03/05 (Sr. Liu Jen – Fls. 14/03/05) e 25/03/05 (Sr. Liu Na – fls. 1.363). Alguns dos fatos geradores objeto do lançamento, contudo, ocorreram mais de 05 anos antes da ciência do lançamento (que se refere a diversas competências compreendidas no período de 10/1999 a 02/2002). Assim, **em relação aos créditos derivados de fatos geradores ocorridos antes 02/2000, operou-se a decadência e a correspondente extinção do crédito tributário** – nos termos do artigo 156, V do CTN – razão pela qual, a constituição destes créditos não pode prosperar. Assim, reconheço a decadência e extinção dos créditos objeto do lançamento, que se referem aos períodos de 10/1999 e 01/2000.”*

Para que conste da seguinte forma:

*“No que se refere à decadência, por sua vez, assiste razão aos Recorrentes, embora apenas em relação a um período objeto do lançamento. A decadência para lançamento de tributos sujeitos ao lançamento por homologação **em que tenha ocorrido o pagamento antecipado, nos termos do decidido em sede de recurso repetitivo (REsp 973733/SC) pelo Superior Tribunal de Justiça**, é de 05 anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do que estabelece o art. 150 §4º do Código Tributário Nacional.*

*O lançamento ocorreu em 23/02/05, tendo sido notificado aos interessados em 07/03/05 (Pessoa Jurídica – fls. 1.361), 14/03/05 (Sr. Liu Jen – Fls. 14/03/05) e 25/03/05 (Sr. Liu Na – fls. 1.363). Alguns dos fatos geradores objeto do lançamento,*

*contudo, ocorreram mais de 05 anos antes da ciência do lançamento (que se refere a diversas competências compreendidas no período de 10/1999 a 01/2000), sendo que destas competências apenas em uma a Recorrente realizou o recolhimento antecipado do tributo, qual seja, 10/1999. Assim, em relação aos créditos derivados do fato gerador ocorrido o mês de 10/1999, operou-se a decadência e a correspondente extinção do crédito tributário – nos termos do artigo 156, V do CTN – razão pela qual, a constituição deste crédito não pode prosperar. Assim, reconheço a decadência e extinção do crédito objeto do lançamento que se refere ao período de 10/1999.”*

Ante o exposto, admito os Embargos de Declaração apresentados, para o fim de re-ratificar o acórdão nº 3301-01.597, e declarar decaídos apenas o fato gerador ocorrido em outubro/1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2014

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS